



CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: IZABELE SILVEIRA BRITTO, LAISSE RAYARA MONTEIRO LINS
E ALAN QUEIRÓS GOMES.
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE ESTUDOS REALIZADOS EM ESCOLA
NÃO AUTORIZADA
RELATORA : CONSELHEIRA TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL

PROCESSO Nº 189/99
PARECER CEE/PE Nº 17 /2000-CEF

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 17/05/2000

I – RELATÓRIO:

A Direção do Colégio Pio XII, em expediente protocolado em 30/9/99 e encaminhado à CEF em 05/10/99, solicita a este Colegiado a convalidação de estudos realizados pelos alunos: IZABELE SILVEIRA BRITTO – 2ª série do Ensino Fundamental, LAISSE RAYARA MONTEIRO LINS – 6ª série do Ensino Fundamental e ALAN QUEIRÓS GOMES – 8ª série do Ensino Fundamental, transferidos do Colégio Milênio e condicionalmente matriculados com Declaração Provisória, emitida pelo supracitado Colégio, que estando em situação irregular, por não ter obtido autorização de funcionamento até aquela data, não pôde atender em tempo a exigência do Colégio Pio XII, quando este solicitou a documentação definitiva de Transferência dos alunos, causando a irregularidade, motivo deste Processo.

Para uma melhor análise da vida escolar dos alunos, solicitamos as Fichas Individuais e Históricos Escolares dos mesmos, no que fomos atendidos em 16/02/2000 – documentos anexados ao Processo.

II – ANÁLISE E VOTO:

A análise da documentação apresentada – Históricos Escolares e Fichas Individuais – emitidos pelos Colégios Milênio e Pio XII, indica regularidade nos procedimentos escolares dos alunos, que não poderiam ser culpabilizados pela falta funcional do Colégio Milênio, que só obteve Autorização de Funcionamento através da Portaria nº 89081, publicada no Diário Oficial de 09/10/1999, cessando portanto o impedimento legal para a expedição da documentação definitiva de transferência dos alunos, motivo deste processo.

Do ponto de vista legal este Conselho na sua Instrução nº 01/97, de 24/12/1997, já se pronunciou no art. 23 § 1º sobre a possibilidade de reclassificação dos alunos, “inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos de ensino situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”.

Outrossim em ofício circular nº 07/99, de 17/11/1999, o CEE/PE ressalta a descentralização a autonomia das instituições, associadas à avaliação dos resultados indicando que: “os processos referentes a tais assuntos, cujo pronunciamento cabe às escolas, não deverão ser encaminhados ao Conselho para análise e parecer. Todavia insiste-se que, na análise dessas situações sejam considerados os resultados obtidos em avaliações que contemplem, no mínimo, o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o Ensino Fundamental e Médio” – (doc. anexo).

Considerando o tempo de tramitação desse processo neste órgão Colegiado, assumimos o dever de análise e voto do mesmo, sem com isso ferir o princípio de autonomia da escola.

Pelo exposto, somos de parecer favorável à regularização da vida escolar dos alunos devendo o Colégio Pio XII, de posse da Transferência definitiva emitida pelo Colégio Milênio, convalidar as matrículas assim como os resultados obtidos em 1999.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara do Ensino Fundamental acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2000

MARIA DO CARMO SILVA – Presidente
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL - Relatora
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES

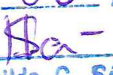
IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 17 de maio de 2000



EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidente

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 18 / 05 / 2000

Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva